

Considerando ainda que a Lei n.º 13/88, não permite a realização de investimentos estrangeiros na área da educação e do ensino;

Considerando que o Programa de Acção do Governo preconiza a reorganização da gestão económica com o total engajamento da iniciativa privada com vista a satisfação dos interesses da comunidade;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

As pessoas singulares e colectivas é concedida a possibilidade de abrirem estabelecimentos de ensino e exercerem, a título oneroso o ensino, após licenciamento e sob o controlo do Estado, no regime que vier a ser regulamentado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 2.º

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente a Lei n.º 4/75, o artigo 1.º, n.º 3, alínea a) da Lei n.º 10/78 e o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), 1.ª parte, da Lei n.º 13/88.

ARTIGO 3.º

Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 8/91

de 18 de Maio

A busca da Paz tem sido um objectivo prioritário do Governo angolano e o anseio legítimo de um Povo que ao longo de trinta anos vem sofrendo os efeitos e horrores da guerra.

Depois da independência e a despeito da situação de guerra devastadora a que teve de fazer face, o Governo angolano, a par dos esforços desenvolvidos para alcançar a Paz, nunca deixou de desenvolver acções e programas nos diferentes domínios, com vista a criar as condições sociais necessárias ao desenvolvimento do País e à melhoria das condições de vida dos cidadãos.

Para o êxito de tais acções, paralelamente à luta pela Paz foi desenvolvido o processo de alteração do sistema político através de substanciais reformas, conducentes à instauração de um Estado Democrático de Direito, pluralista, assente numa economia de mercado.

Os Acordos de Paz rubricados em Bicesse/Estoril no passado dia 1 de Maio, nos arredores da capital portuguesa, entre o Governo angolano e a Unita, sob

a mediação do Governo português e tendo como observadores representantes dos Governos dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, abrem uma nova esperança de paz para o povo angolano e são o culminar de um longo processo iniciado pelo Governo angolano em finais de 1984, caracterizado por um complexo trabalho diplomático, em que se destacam o Protocolo de Brazaville, de 13 de Dezembro de 1988 e a assinatura dos Acordos tripartidos de Nova Iorque, de 22 de Dezembro de 1988, entre Angola, Cuba e África do Sul com a mediação norte-americana, permitindo a retirada definitiva das tropas sul-africanas do nosso território e a implementação da Resolução n.º 435/78 do Conselho de Segurança sobre a independência da Namíbia.

O Governo angolano e o Governo cubano firmaram então um acordo bilateral sobre a retirada das forças cubanas de Angola.

O Governo da República Popular de Angola preconizava que a diminuição das pressões dos factores externos lhe permitiria concentrar todas as atenções para a solução do conflito interno angolano.

Passos significativos foram dados nesse sentido, sendo de se realçar a apresentação do Plano Interno de Paz, aprovado em Luanda a 16 de Maio de 1989, por oito Chefes de Estado africanos e, cujos princípios constituíram a plataforma africana aprovada em Junho em Gbadolite/Zaire, na presença de 18 Chefes de Estado e de Governo e aceite pelo Chefe da Unita que não a honrou.

Apesar de tal insucesso, o Governo angolano continuou a envidar esforços para alcançar a paz almejada pelo Povo angolano e solicitou os bons officios do Governo português para possibilitar contactos directos com a Unita, elaborando um Plano de Paz em 9 pontos unanimemente considerado como uma boa base negocial.

Dos contactos directos passou-se às negociações com a mediação do Governo de Portugal que solicitou a participação como observadores dos Governos dos Estados Unidos da América e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, enquanto foi aprovado um conjunto de diplomas legais alterando o nosso sistema político. Foi assim possível chegar-se a um entendimento, que culminou com a rubrica a 1 de Maio passado dos Acordos de Paz para Angola em Bicesse, compostos pelos seguintes documentos:

- 1) Acordo de cessar fogo;
- 2) Princípios fundamentais para a instauração da paz em Angola;
- 3) Conceitos para resolver as questões ainda existentes entre o Governo da República Popular de Angola e a Unita;
- 4) Protocolo do Estoril.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e m) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pelas alíneas n) e q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

1. A Assembleia do Povo aprova os documentos constituintes dos Acordos de Paz para Angola, rubricados pelo Governo da República Popular de Angola e pela União Nacional para a Independência Total de Angola — UNITA.

2. A Assembleia do Povo autoriza o Presidente da República a fazer a Paz e a assinar os Acordos de Paz, referidos no número anterior.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 9/91
de 18 de Maio

A Convenção sobre a Eliminação e Sanção do Crime de Apartheid foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 3068 (XXVIII), de 30 de Novembro de 1973, tendo entrado em vigor em 18 de Julho de 1976 e permanece aberta à adesão de todos os Estados;

Considerando que o sistema de Apartheid é contrário aos direitos e liberdades fundamentais do Homem, constituindo uma séria ameaça à paz e à segurança internacionais, em particular na África Austral;

Considerando a necessidade de uma colaboração conjunta entre todos os Estados e todas as forças anti-apartheid, de modo a prevenir, reprimir e sancionar a prática e a política do apartheid e todos os actos de segregação e discriminação racial, que contrariam a Lei Constitucional da República Popular de Angola;

Considerando que a Política do Apartheid é condenada pela Lei Constitucional da República Popular de Angola;

O Conselho de Defesa e Segurança na sua 11.ª sessão ordinária, realizada a 7 de Novembro de 1989, apreciou a necessidade de adesão àquela Convenção, remetendo-a à Assembleia do Povo para aprovação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte resolução:

Único: — A Assembleia do Povo aprova a adesão da República Popular de Angola à Convenção sobre a Eliminação e Sanção do Crime de Apartheid.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
A ELIMINAÇÃO E SANÇÃO DO CRIME
DO APARTHEID**

Os Estados Partes da presente Convenção, recorrendo as disposições da Carta das Nações Unidas,

na qual todos os Membros comprometeram-se a tomar medidas conjunta ou separadamente, cooperando com a Organização, para assegurar o respeito universal dos direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, e a efectividade de tais direitos e liberdades.

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa goza de todos os direitos e liberdades proclamados na Declaração, sem distinção, em particular de raça, cor e origem nacional.

Considerando a Declaração sobre a concessão da independência aos Países e Povos Coloniais, na qual a Assembleia Geral assinala que o processo de libertação é irresistível e irreversível e que, no interesse da dignidade humana, progresso e da justiça, é necessário pôr termo o colonialismo e a todas as práticas de segregação e discriminação que o acompanham;

Observando que, em conformidade com a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, os Estados condenam especialmente a segregação racial e o apartheid e se comprometem a prevenir, proibir e eliminar todas as práticas dessa natureza nos territórios sob sua jurisdição;

Observando que na Convenção sobre a Prevenção e Sanção do Crime de genocídio certos actos, que podem classificar-se também de actos de Apartheid, constituem um crime à luz do Direito Internacional.

Observando que, em conformidade com a Convenção sobre a imprescriptibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a Humanidade, «os actos desumanos decorrentes da Política do Apartheid» são classificados de crimes contra a Humanidade.

Observando que a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou várias Resoluções que condenam a Política e prática do Apartheid como crimes contra a Humanidade.

Observando que o Conselho de Segurança sublinhou que o Apartheid, sua intensificação e expansão constantes perturbam e ameaçam gravemente a Paz e Segurança Internacional.

Convencidos de que uma Convenção Internacional sobre a Eliminação e Sanção do Crime do Apartheid permitirá adoptar medidas mais eficazes, tanto no plano internacional, como Nacional, com o objectivo de reprimir e sancionar o crime do Apartheid.

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I

1. Os Estados Partes da presente Convenção declaram que o Apartheid é um crime contra a Humanidade e que os actos desumanos decorrentes das políticas e práticas do Apartheid e das políticas e práticas análogas de segregação e discriminação racial definidas no artigo 2.º da presente Convenção, são crimes que violam os princípios do Direito Internacional, particularmente os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, e que constituem uma ameaça séria para a Paz e Segurança Internacionais.

2. Os Estados Partes da presente Convenção declaram criminais às Organizações, Instituições e aos particulares que cometem o crime de Apartheid.